

DECRETO N° 28.596 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1981 - (REVOGADO)

(Publicado no Diário Oficial de 31/12/1981)

Alterado pelos Decretos nºs 29504/83; 30251/83; 32142/85; 224/87; 426/91; 1961/93; 2348/93; 6263/97; 6338/97; 7230/98; 7401/98; e 7629/99.

O art. 2º do Decreto nº 426/91, publicado no DOE 08/10/91, com efeitos a partir de 08/10/91, determina que os valores referentes ao ICM e ITBI, citados no RPAF, produzirão seus efeitos como sendo havidos em relação ao ICMS e ITD, respectivamente, aplicando-se as normas do Processo Administrativo Fiscal, sobre restituição, também ao AIR e IPVA.

Ver Decretos nºs 3843/90, 4375/91; 287/91; 425/91, 6263/97; 6338/97; 6516/97 e 7230/98 que tratam de parcelamento de débitos tributários.

Ver Decreto nº 6463/97 que trata das Juntas de Julgamento.

Ver Decretos nºs 7036/97 e 7509/99 que tratam do Regimento Interno da SEFAZ.

O Decreto nº 7.592/99, publicado no DOE de 05 e 06/06/99, com efeitos a partir de 05/06/99, aprova o Regimento Interno do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF),

Ver Lei nº 6.345 de 17/12/1991 (altera o Código Tributário do Estado da Bahia) e Decretos nºs 29.039/82 e 7.592/99 (aprovam Regimento do Conselho de Fazenda Estadual), que modificam os procedimentos contidos nos Capítulos VI, VII e VIII do Título II deste Decreto, quando tratam da composição, estrutura, competência e funcionamento do CONSEF.

Ver Instrução Normativa nº 135/93.

Este Decreto foi revogado a partir de 10/07/99 pelo Decreto nº 7.629, publicado no DOE de 10 e 11/07/99.

Aprova o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e atendendo ao disposto na Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, que acompanha o presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de dezembro de 1981.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz
Secretário da Fazenda

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este regulamento disciplina o processo administrativo fiscal e procedimentos administrativos não contenciosos, através dos quais se realizam a atividade e os fins da administração tributária, visando à aplicação ou à interpretação da legislação tributária estadual, sem prejuízo das disposições provenientes de leis complementares, convênios e outros atos normativos oriundos da administração tributária estadual.

Art. 2º O processo administrativo fiscal e demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem de juntada.

Art. 3º No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-ão sempre em vista a informalidade e a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

Parágrafo único. Quando, por mais de um modo, se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

Art. 4º Os atos e termos processuais devem conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 5º A lavratura dos atos e termos processuais podem ser, no todo ou em parte, manuscrita a tinta, datilografada, impressa, a carimbo, ou ainda mediante sistema mecanizado ou eletrônico, caso em que prescindem de assinatura.

§ 1º No final dos atos e termos, serão indicados a localidade, a denominação ou sigla da repartição e a data.

§ 2º Após a assinatura do servidor, devem constar o seu nome por extenso, o cargo ou função e o número da matrícula, a carimbo ou por outra forma legível.

Art. 6º A repartição a que, por equívoco, seja indevidamente remetido o processo, deve promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 7º Os documentos juntados ou apreendidos podem ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não prejudique a instrução do processo e deles fique cópia autenticada ou conferida nos autos.

Art. 8º Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se, na contagem, o dia de inicio e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Só em dia de expediente normal, na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, iniciam-se ou encerram-se os prazos processuais.

Art. 9º O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a exigência de regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 dias, salvo disposição expressa em contrário da legislação tributária.

Art. 10. Não se tomará conhecimento das postulações, quer nos procedimentos contenciosos, ou não, daqueles que não tenham legitimidade.

Parágrafo único. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribuir responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência fiscal de qualquer espécie.

Art. 11. As pessoas legitimadas podem postular pessoalmente ou através de mandatário, cuja legitimidade se comprovará mediante juntada do instrumento do mandato.

Parágrafo único. Consideram-se válidos os atos praticados por mandatário até a comunicação expressa, nos autos do respectivo processo, da revogação do mandato.

Art. 12. A empresa sem personalidade jurídica, a que for imputada infração à legislação tributária, será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Art. 13. As petições devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria e entregue na repartição do domicílio do requerente.

Parágrafo único. O erro nessa indicação não prejudicará o requerente, sendo o processo encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente, salvo comprovada má-fé.

Art. 14. As petições devem conter:

I - a autoridade ou órgão a que se dirige;

II - nome, razão social ou denominação do requerente, seu endereço, atividade profissional ou econômica e números de inscrição no Cadastro Estadual e no Cadastro Geral do Ministério da Fazenda, se for o caso de pessoa inscrita;

III - o pedido e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão;

IV - os meios de prova com que o interessado pretende demonstrar a verdade de suas alegações;

V - indicação, após a assinatura, do nome completo do signatário, do número e do órgão expedidor de sua carteira de identidade.

§ 1º Quando se tratar de contribuinte inscrito no Cadastro Estadual, o requerente deverá pôr o carimbo padronizado de identificação.

§ 2º Ocorrendo mudança de endereço no curso do processo, o requerente deverá comunicá-la ao órgão julgador, sob pena de valerem as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

Art. 15. A petição será instruída com os documentos em que o requerente fundar sua pretensão, salvo motivo de força maior desde logo comprovado.

Parágrafo único. Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, podem ser apresentados em cópia ou reprodução autenticada ou simplesmente conferida pelo funcionário fazendário, devidamente relacionados, ao final da petição, por espécie e quantidade.

Art. 16. É vedado reunir, na mesma petição, defesas, recursos ou pedidos diversos.

Art. 17. A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta, vedada a recusa de seu recebimento ou protocolização.

Parágrafo único. Considerar-se-á inepta a petição que:

I - não contiver pedido ou seus fundamentos;

II - contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;

III - contiver pedido não contemplado na legislação tributária;

IV - não contiver os elementos indicados nos incisos I, II, IV e V do artigo 14 deste Regulamento, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

Art. 18. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Parágrafo único. As eventuais incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

Art. 19. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

§ 1º Não se decretará a nulidade sem prejuízo, ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa, houver atingindo a sua finalidade.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou conseqüentes.

§ 3º A autoridade que decretar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando, se for de caso de nulidade parcial, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 20. Ocorrendo a decretação da falência da requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrava no momento de sua nomeação.

Art. 21. Nenhum processo será arquivado sem o despacho da autoridade competente.

Art. 22. Escolhida a via judicial pelo contribuinte, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, devendo o processo administrativo ser remetido à Procuradoria Fiscal com as medidas cabíveis, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Art. 23. Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - pela apreensão de mercadorias, livro ou documento;

II - pela intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou elementos solicitados pela fiscalização;

III - pela lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

IV - pela lavratura do Auto de Infração.

Art. 24. A autoridade julgadora mandará, a pedido do interessado ou de ofício, riscar os termos e expressões considerados injuriosos, encaminhando cópia à autoridade hierarquicamente superior, se partirem de funcionário público.

Art. 25. Encerram-se os procedimentos administrativos fiscais, contenciosos ou não, com:

I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;

II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;

III - o reconhecimento do débito pelo contribuinte;

IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 26. Extingue-se o processo:

I - com a extinção do crédito exigido;

II - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;

III - pela transação;

IV - por outros meios prescritos em lei.

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DO INÍCIO

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO E DEMAIS TERMOS

Art. 27. Instaura-se o processo administrativo fiscal para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário;

II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 28. Qualquer apuração de infração à legislação tributária far-se-á através de Auto de Infração, que conterá:

I - a identificação, endereço e qualificação fiscal do autuado;

II - o dia, hora e local da autuação;

III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, indicadas as datas das ocorrências;

IV - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicadas;

V - a indicação dos dispositivos da legislação tributária infringidos, além do dispositivo regulamentar ou legal referente à multa aplicada;

VI - a intimação para pagamento ou impugnação, com indicação do prazo de 30 (trinta) dias;

VII - o nome, cadastro e assinatura do autuante;

VIII - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.

§ 1º O demonstrativo do débito tributário será elaborado em folha separada, como peça integrante do Auto de Infração, no qual as parcelas variáveis, tais como multas percentuais, correção monetária e acréscimos moratórios serão determináveis pela indicação do percentual e termo inicial de contagem, de modo a possibilitar o cálculo do débito integral no momento do pagamento.

§ 2º Não sendo possível discriminar o débito por períodos mensais, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.

§ 3º O débito constante no Auto de Infração, para efeito de intimação, será expresso pelos valores do tributo e/ou penalidades fixas, ficando sujeito à adição de multas percentuais, correção monetária e acréscimos moratórios incidentes, indicados nos termos do parágrafo anterior, no momento do pagamento.

§ 4º A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei, matriz da disposição do regulamento, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, da descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

§ 5º Serão juntados ao Auto de Infração os demonstrativos e levantamentos realizados pelos fiscais autuantes que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto.

§ 6º Poderão ser juntados demonstrativos e levantamentos indispensáveis quando da informação fiscal, devendo-se, neste caso, reabrir-se o prazo da defesa.

Art. 29. Ocorrendo erro ou falha na lavratura do Auto de Infração, não passível de correção, este poderá ser cancelado pelo Inspetor Fazendário, por proposta do autuante, até antes da informação fiscal, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal a salvo de falhas e incorreções.

Art. 30. Nas hipóteses abaixo, a lavratura do Auto de Infração será precedida de

emissão de intimação ao contribuinte ou responsável para que efetue o pagamento do respectivo débito, com os acréscimos tributários cabíveis, sem imposição de multa no prazo de 10 (dez) dias da sua ciência:

Nota: A redação atual do "caput" do art. 30 foi dada pelo Decreto nº 7.401, de 07/08/98, DOE de 08 e 09/08/98, efeitos a partir de 01/08/98.

Redação anterior, dada ao "caput" do art. 30 pelo Decreto nº 919, de 20/01/92, DOE de 21/01/92, efeitos de 21/01/92 a 31/07/98:

"Art. 30 Não será lavrado auto de infração com exigência de imposto de valor inferior a 5 vezes a Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), na fiscalização de estabelecimento, ou de valor inferior a 2 vezes a Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), na fiscalização de trânsito de mercadorias, hipótese em que serão adotadas as seguintes providências:"

Redação anterior, dada ao "caput" do art. 30 pelo Decreto nº 903, de 30/12/91, DOE de 31/12/91, efeitos de 31/12/91 a 20/01/92:

"Art. 30 Não será lavrado Auto de infração com exigência de imposto de valor inferior a 10 vezes a Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), na fiscalização de estabelecimento, ou de valor inferior a 5 vezes a Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), na fiscalização de Trânsito de mercadorias, hipóteses em que serão adotadas as seguintes providências:"

Redação original, efeitos até 30/12/91:

"Art. 30 Não será lavrado Auto de Infração com exigência de imposto de valor inferior a duas vezes e meia a Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), na fiscalização de estabelecimento, ou de valor inferior a meia Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), na fiscalização do trânsito de mercadorias, hipóteses em que serão adotadas as seguintes providências:"

I - na fiscalização de estabelecimentos, quando for exigível imposto em valor inferior a 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA);

Nota: A redação atual do inciso I do art. 30 foi dada pelo Decreto nº 7.401, de 07/08/98, DOE de 08 e 09/08/98, efeitos a partir de 01/08/98.

Redação original, efeitos até 30/12/91:

"I - o funcionário fiscal expedirá intimação ao contribuinte ou responsável para que recolha o débito, com os acréscimo tributários cabíveis, sem imposição de multa, no prazo de 10 (dez) dias;"

II - na fiscalização de mercadorias em trânsito, quando for exigível imposto em valor inferior a 5 (cinco) vezes a Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA);

Nota: A redação atual do inciso II do art. 30 foi dada pelo Decreto nº 7.401, de 07/08/98, DOE de 08 e 09/08/98, efeitos a partir de 01/08/98.

Redação original, efeitos até 30/12/91:

"II - decorrido o prazo estipulado no inciso anterior sem que tenha sido efetuado o pagamento do débito, será então lavrado o Auto de Infração, ao qual deverá ser juntada cópia da intimação, assinada pelo contribuinte ou responsável."

III - na atribuição da responsabilidade supletiva ao contribuinte substituído na forma do disposto no § 1º do artigo 125 e inciso III do § 3º do artigo 372 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997;

Nota: O inciso III foi acrescentado ao art. 30 pelo Decreto nº 7.401, de 07/08/98, DOE de 08 e 09/08/98, efeitos a partir de 01/08/98.

IV - em cumprimento de ação fiscal decorrente de operação especial de fiscalização autorizada pelo Secretário da Fazenda.

Nota: O inciso IV foi acrescentado ao art. 30 pelo Decreto nº 7.401, de 07/08/98, DOE de 08 e 09/08/98,

efeitos a partir de 01/08/98.

§ 1º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica aos casos em que a exigência do imposto decorra de infração tipificada no inciso V do artigo 42 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996.

Nota: O § 1º foi acrescentado ao art. 30 pelo Decreto nº 7.401, de 07/08/98, DOE de 08 e 09/08/98, efeitos a partir de 01/08/98.

§ 2º Ao Auto de Infração deverá ser juntada cópia da intimação de que cuida o *caput* deste artigo.

Nota: O § 2º foi acrescentado ao art. 30 pelo Decreto nº 7.401, de 07/08/98, DOE de 08 e 09/08/98, efeitos a partir de 01/08/98.

Art. 31. É vedada a lavratura de Auto de Infração relativo a tributos diversos, devendo, no entanto, ser objeto do mesmo Auto a exigência de tributo e penalidades fixas ou proporcionais apurados no mesmo procedimento de fiscalização.

Art. 32. O Auto de Infração será lavrado em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - processamento;

II - 2ª via - processo;

III - 3ª via - autuado;

IV - 4ª via - autuante.

§ 1º A lavratura do Auto de Infração é de competência dos Auditores Fiscais, Fiscais de Rendas ou Fiscais de Rendas Adjuntos.

§ 2º Dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua lavratura, será o Auto de Infração protocolizado na repartição encarregada do preparo do processo, a qual adotará as providências cabíveis.

§ 3º Será objeto de protocolização o Auto de Infração com:

I - demonstrativo do débito e folhas de continuação, como partes integrantes do Auto;

II - os demonstrativos e levantamentos a que se refere o § 5º do art. 28 deste Regulamento, como partes indispensáveis do Auto, se houver;

III - os termos de início e de encerramento da fiscalização, ou o de apreensão, conforme o caso, como partes informativas do Auto.

§ 4º O prazo a que se refere o § 2º deste artigo será de 05 (cinco) dias, contados da data da aposição do visto pela autoridade fazendária, sempre que, a critério da Administração, for o visto requisito necessário à protocolização do Auto de Infração.

Nota: O § 4º foi acrescentado ao art. 32 pelo Decreto nº 903, de 30/12/91, DOE de 31/12/91, efeitos a partir de 31/12/91.

§ 5º A autoridade fiscal que promover a aposição do visto, mencionado no parágrafo anterior, deverá informar, concomitantemente, o seu nome, número do cadastro e cargo ou função que ocupa.

Nota: O § 5º foi acrescentado ao art. 32 pelo Decreto nº 919, de 20/01/92, DOE de 21/01/92, efeitos a partir de 21/01/92.

Art. 33. A fiscalização do estabelecimento será iniciada e encerrada mediante a lavratura de termo de fiscalização, transscrito no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 1º O Termo de Início de Fiscalização válido por 30 (trinta) dias, prorrogável por iguais períodos consecutivos, desde que justificado o prosseguimento dos trabalhos e mediante autorização por escrito da chefia imediata, conterá o dia e a hora do início do procedimento fiscal, a indicação dos elementos solicitados para a consecução da fiscalização e outros fatos que esclareçam o teor e a determinação do trabalho a ser executado.

Nota: A redação atual do § 1º do art. 33 foi dada pelo Decreto nº 30.251, de 27/12/83, DOE de 28/12/83, efeitos a partir de 28/12/83.

Redação original, efeitos até 27/12/83:

"§ 1º O Termo de Início de Fiscalização conterá o dia e a hora do início do procedimento fiscal, a solicitação dos elementos necessários à fiscalização e outros fatos que esclareçam o teor e a determinação da fiscalização."

§ 2º O Termo de Encerramento de Fiscalização registrará os resultados da fiscalização, a devolução, com efeito de recibo, dos livros e documentos solicitados, e ocorrências ou informações julgadas úteis pelo funcionário fiscal, a respeito do método de fiscalização utilizado e do comportamento ou procedimento do titular do estabelecimento fiscalizado.

Art. 34. O Termo de Apreensão será lavrado em 2 vias, com o seguinte destino:

I - 1^a via - para ser juntada ao Auto de Infração;

II - 2^a via - para ser entregue ao contribuinte.

Parágrafo único. Fica dispensada a lavratura de Termos de Apreensão e de Fiscalização, nas hipóteses de dispensa de lavratura do Auto de Infração (artigo 30).

Art. 35. A exigência de crédito tributário, mediante lançamento de ofício, far-se-á através de Notificação Fiscal para os contribuintes submetidos ao sistema de débitos declarados por ato do Poder Executivo.

§ 1º a Notificação Fiscal constarão:

I - o nome, endereço e qualificação fiscal do contribuinte;

II - o valor do tributo e dos acréscimos incidentes;

III - intimação para pagamento ou defesa no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - a assinatura do funcionário responsável ou a chancela mecânica do órgão emitente.

§ 2º A Notificação Fiscal será remetida pelo correio, com aviso de recebimento

(“AR”), ou entregue pessoalmente, mediante recibo.

§ 3º A notificação dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa reger-se-á pelas disposições do Regulamento do ICM.

Art. 36. A intimação do Auto de Infração será efetivada, observada a seguinte ordem:

I - pessoalmente ao autuado, seu representante ou seu preposto, mediante assinatura, com indicação da data em campo próprio do modelo do Auto;

II - pessoalmente ao autuado, seu representante ou seu preposto, em razão de comparecimento ao órgão preparador, onde se encontre o Auto;

III - por via postal, com aviso de recebimento (“AR”), se houver recusa de assinatura do Auto de Infração por parte do autuado, seu representante ou seu preposto, atestada pelo autuante;

IV - por edital, se o autuado, seu preposto ou representante estiver em lugar incerto, inacessível ou desconhecido.

§ 1º Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a intimação:

I - se pessoal, na data da aposição da assinatura de ciência do autuado, seu representante ou preposto;

II - se por via postal, na data da assinatura, no aviso de recebimento (“AR”), do autuado, seu representante, seu preposto ou de pessoa que o fizer em nome do intimado;

III - se por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação e afixação, conforme o parágrafo seguinte.

§ 2º O edital a que se refere o inciso IV deste artigo será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado em dependência franqueada ao público, na repartição fazendária do domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, sendo que, no interior do Estado, o edital poderá ser publicado no órgão oficial do município ou em jornal de circulação local.

§ 3º O recibo ou a ciência do autuado, seu representante ou preposto não implica concordância ou confissão.

CAPÍTULO II DA DEFESA

Art. 37. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de impugnação na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, desde que produzidas ou requeridas na forma e nos prazos legais.

Art. 38. A Notificação Fiscal ou o Auto de Infração poderão ser impugnados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

§ 1º Durante o prazo de defesa, o processo aguardará na repartição local, onde o autuado ou seu representante dele poderá ter vista.

§ 2º A petição de defesa será entregue na repartição fiscal do domicílio do sujeito passivo.

§ 3º Tratando-se de autuação ou notificação de pessoa não inscrita em cadastro de contribuinte da Secretaria da Fazenda, ou de infração de trânsito de mercadorias, a petição de defesa será entregue na repartição fiscal do local da ocorrência do procedimento fiscal.

Art. 39. A defesa pode referir-se somente a uma parte da exigência fiscal, assegurando-se ao autuado, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.

§ 1º Não sendo oferecida defesa, no prazo do artigo 38, o autuado será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 136 da Lei nº 3.956, de 11.12.81.

§ 2º Para elidir a fluênciça dos acréscimos moratórios e correção monetária, pode o autuado fazer depósito do valor exigido atualizado, com a redução da multa prevista no artigo 52, II, da Lei nº 3.956, de 11.12.81, se for o caso.

§ 3º O depósito efetuado por valor inferior ao montante integral da exigência fiscal, calculada nos termos do parágrafo anterior, não impede a fluênciça da correção monetária e dos acréscimos moratórios.

§ 4º Confirmada a autuação, total ou parcialmente, será o depósito convertido em renda, na mesma proporção, devendo o saldo ser devolvido, no prazo de 30 (trinta) dias, ao depositante, acrescido de correção monetária e dos acréscimos moratórios.

Art. 40. A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho, ressalvado o direito do autuado de impugnar a recusa no prazo de 10 (dez) dias para o órgão competente para conhecer a defesa.

CAPÍTULO III DA INFORMAÇÃO FISCAL

Art. 41. Apresentada a defesa, a autoridade preparadora juntará a petição aos autos do processo administrativo fiscal e a encaminhará, com a data de entrada devidamente registrada, imediatamente ao autuante, para produzir a informação fiscal acerca das razões do impugnante.

§ 1º A defesa será encaminhada no primeiro dia útil seguinte à data do seu recebimento, tendo o autuante o prazo de 10 (dez) dias para devolver o processo devidamente informado.

§ 2º Não mais estando o autuante em exercício na Inspetoria Fazendária do preparo do processo, o Inspetor Fazendário designará outro funcionário para produzir a informação fiscal.

Art. 42. A informação fiscal deve ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

§ 1º O funcionário fiscal fará jus, pela informação fiscal, no prazo legal, a um número de pontos, para efeito de gratificação de produção, não inferior a 1/3 (um terço) da quantidade atribuída à autuação.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica aos casos de diligências, levantamentos ou perícias.

CAPÍTULO IV DO PREPARO

Art. 43. O preparo do processo administrativo fiscal compete ao órgão local da Secretaria da Fazenda do domicílio do autuado ou da ocorrência do procedimento fiscal, tratando-se de sujeito passivo não cadastrado ou de infração de trânsito de mercadorias.

§ 1º O preparo do processo compreende as seguintes providências:

I - recebimento e protocolo do Auto de Infração;

II - abertura de ficha de controle e o seu registro;

III - intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;

IV - vista do processo ao autuado ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;

V - entrega do processo ao autuante ou seu substituto, para produzir a informação fiscal;

VI - aposição de informações, inclusive quanto aos antecedentes fiscais do autuado, para efeito de verificação de reincidência;

VII - controle dos prazos para impugnação ou recolhimento do débito;

VIII - recebimento das peças de defesa, informação fiscal, recurso, pedido de reconsideração, provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos;

IX - cumprimento de exames, diligências e outras determinações dos órgãos julgadores, encaminhando-as ao funcionário encarregado de sua execução;

X - informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;

XI - organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;

XII - encaminhamento do processo ao órgão julgador, à PROFI ou ao Delegado Regional da Fazenda, para julgamento, inscrição em Dívida Ativa ou homologação do pagamento, conforme o caso;

XIII - ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;

XIV - demais providências que se façam necessárias ao andamento regular do processo.

§ 2º O processo administrativo fiscal terá como peça inicial o Auto de Infração com suas partes (artigo 32, § 3º).

§ 3º O órgão preparador dará vista dos processos aos interessados e seus representantes legais, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, independentemente de pedido escrito, podendo os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.

Art. 44. O prazo de encaminhamento do processo, nos termos do inciso XII do § 1º deste artigo, será:

I - de 2 (dois) dias úteis para emissão de parecer ou para o órgão julgador;

II - de 5 (cinco) dias úteis, para a PROFI, em caso da lavratura de termo de falta de impugnação ou de recurso, para efeito de inscrição do débito;

III - de 5 (cinco) dias úteis, para a Delegacia Regional da Fazenda, para homologação do pagamento total.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento parcial, o processo será encaminhado à inscrição do débito, caso não tenha havido impugnação, ou seguirá os trâmites normais rumo a julgamento, cabendo à PROFI e órgãos julgadores a homologação do recolhimento parcial.

Art. 45. Verificando irregularidade processual ou irregularidade na autuação fiscal, a autoridade preparadora, ao lavrar o termo de falta de impugnação, representará à PROFI, apontando a irregularidade contida no processo.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO

Art. 46. Revogado.

Nota: O art. 46 foi revogado pelo art. 2º do Decreto nº 224, de 17/08/87, DOE de 18/08/87, efeitos a partir de 18/08/87.

Redação original, efeitos até 17/08/87:

"Art. 46 Prestada a informação fiscal, o processo será remetido ao órgão julgador não-paritário, que deverá:
I - pronunciar-se sobre as provas requeridas, tendo em vista a sua conveniência ou possibilidade, deferindo as que julgar necessárias à instrução do processo;
II - determinar as diligências necessárias ao saneamento do processo ou à sua instrução."

Art. 47. Os processos de competência do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), prestada a informação fiscal, serão remetidos à Procuradoria Fiscal, que deverá:

I - solicitar diligências, quando necessárias, especificando-as itemizadamente;

II - exarar parecer.

Art. 48. Após o parecer conclusivo do Procurador Fiscal, que será emitido no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do Diretor da Procuradoria Fiscal, o processo será encaminhado ao Conselho de Fazenda - CONSEF, para, mediante sorteio, ser distribuído ao relator.

Nota: A redação atual do art. 48 foi dada pelo Decreto nº 30.251, de 27/12/83, DOE de 28/12/83, efeitos a partir de 28/12/83.

Redação original, efeitos até 27/12/82:

"Art. 48 Após o parecer conclusivo da Procuradoria Fiscal (PROFI), o processo será encaminhado ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), para, mediante sorteio, ser distribuído ao relator."

Parágrafo único. Caberá ao relator, através de despacho, deferir ou determinar a produção de provas e as medidas necessárias à instrução ou saneamento do processo que entenda cabíveis, inclusive abrir vistas ao autuado, quando o parecer da Procuradoria Fiscal (PROFI) enfocar fato novo ou argumento jurídico ainda não levantados nos autos.

Art. 49. A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova requerida, será feita em decisão fundamentada.

§ 1º As diligências, inclusive perícias, serão ordenadas pela autoridade julgadora, a requerimento das partes ou de ofício, tendo em vista sua necessidade e utilidade.

§ 2º O sujeito passivo, ao requerer perícia, fundamentará sua indispensabilidade e formulará, de logo, os quesitos, podendo indicar assistente técnico, sua qualificação e endereço.

§ 3º O laudo será redigido pelo perito e assinado por ele e pelo assistente técnico.

§ 4º Havendo divergências, o assistente técnico poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias da data de ciência da entrega do laudo do perito à repartição preparadora.

Art. 50. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Parágrafo único. A alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da infração autuada deve ser comprovada pelo sujeito passivo.

Art. 51. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO

Art. 52. Compete ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF):

Nota: A redação atual do art. 52 foi dada pelo Decreto nº 224, de 17/08/87, DOE de 18/08/87, efeitos a partir de 18/08/87.

Redação original, efeitos até 17/08/87:

"Art. 52 O julgamento do processo administrativo fiscal será feito em uma única instância administrativa."

I - julgamento de processos administrativos fiscais em que haja exigência de tributo;

II - julgamento de processos exclusivamente de multas;

III - o julgamento dos recursos voluntários de decisões em processos de reconhecimento de isenção, imunidade ou restituição.

Nota: O inciso III foi acrescentado ao art. 52 pelo Decreto nº 224, de 17/08/87, DOE de 18/08/87, ao estabelecer nova redação para o artigo, efeitos a partir de 18/08/87.

§ 1º Revogado;

Nota: O § 1º do art. 52 foi revogado pelo Decreto nº 224, de 17/08/87, DOE de 18/08/87, ao estabelecer nova redação para o artigo, efeitos a partir de 18/08/87.

Redação original, efeitos até 17/08/87:

"§ 1º São órgãos julgadores:"

"I - a Seção de Julgamento Fiscal (SEJUF), para os processos exclusivamente de multas;

"II - o Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), através de suas Câmaras, para os demais processos administrativos fiscais."

§ 2º Revogado;

Nota: O § 2º do art. 52 foi revogado pelo Decreto nº 224, de 17/08/87, DOE de 18/08/87, ao estabelecer nova redação para o artigo, efeitos a partir de 18/08/87.

Redação original, efeitos até 17/08/87:

"§ 2º O Secretário da Fazenda, atendendo à conveniência e necessidade do serviço, poderá atribuir, temporariamente, ao Chefe da Seção de Julgamento Fiscal a competência para julgar processos administrativos fiscais cujo valor original do tributo não exceda a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal (UPFs-BA)."

Art. 53. Revogado.

Nota: O "caput" do art. 53 foi revogado pelo art. 2º do Decreto nº 224, de 17/08/87, DOE de 18/08/87, ao estabelecer nova redação para o artigo. Efeitos a partir de 18/08/87.

Redação original, efeitos até 17/08/87:

"Art. 53 Os processos administrativos fiscais de competência da Seção de Julgamento Fiscal (SEJUF) serão distribuídos a funcionários em exercício nesta seção, a quem competir o saneamento e a instrução do processo e a emissão de parecer com proposta de julgamento a ser submetido à apreciação do Chefe da Seção de Julgamento Fiscal (SEJUF)."

§ 1º Revogado;

Nota: O § 1º do art. 53 foi revogado pelo art. 2º do Decreto nº 224, de 17/08/87, DOE de 18/08/87, ao estabelecer nova redação para o artigo. Efeitos a partir de 18/08/87.

Redação original, efeitos até 17/08/87:

"§ 1º Discordando da proposta de julgamento apresentada, o Chefe da Seção de Julgamento Fiscal (SEJUF) designar outro ou o mesmo funcionário para elaborar a proposta de julgamento definitiva, com sua orientação."

§ 2º Revogado;

Nota: O § 2º do art. 53 foi revogado pelo art. 2º do Decreto nº 224, de 17/08/87, DOE de 18/08/87, ao estabelecer nova redação para o artigo. Efeitos a partir de 18/08/87.

Redação original, efeitos até 17/08/87:

"§ 2º O titular da Coordenação de Tributação (COTRI) pode, a qualquer tempo, avocar o julgamento dos processos de competência do Chefe da Seção de Julgamento Fiscal (SEJUF)."

Art. 54. O julgamento dos processos de competência do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) atenderá ao disposto neste Regulamento, complementado pelas disposições do seu regimento interno.

Art. 55. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Secretário da Fazenda ou do Governador do Estado;

II - a verificação de ocorrência da prescrição;

III - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por ele já decidida.

Parágrafo único. É dever do órgão julgador representar ao Secretário da Fazenda sempre que julgar dispositivo de lei, regulamento, portaria ou parecer normativo inconstitucional ou ilegal, o qual deverá responder aos termos da representação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 56. As decisões conterão relatório, fundamentação e conclusão, além de consignar o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeito de intimação de

pagamento.

Art. 57. O Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) sumulará suas decisões reiteradas, fazendo-as publicar no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A interpretação normativa da legislação tributária estadual será feita através de portarias do Secretário da Fazenda e pareceres normativos elaborados pela Procuradoria Fiscal (PROFI), devidamente aprovados por essa autoridade, sem prejuízo da orientação interna feita pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária (DAT), através de instruções normativas.

§ 2º A referência a súmula, portaria do Secretário da Fazenda ou parecer normativo constitui, por si só, a fundamentação do julgamento.

§ 3º As resoluções do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) conterão ementa indicativa da matéria julgada, com breve resumo da tese ou teses esposadas no julgamento.

§ 4º O Conselho de Fazenda Estadual fará publicar as ementas das principais decisões em órgão oficial.

Art. 58. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelos Órgãos julgadores administrativos, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento de tributo.

Parágrafo único. Revogado.

Nota: O parágrafo único do art. 58 foi revogado pelo art. 2º do Decreto nº 224, de 17/08/87, DOE de 18/08/87, efeitos a partir de 18/08/87.

Redação original, efeitos até 17/08/87:

"Parágrafo único. Tratando-se de processo de competência da Seção de Julgamento Fiscal (SEJUF), a decisão que reduzir ou cancelar multa será submetida à aprovação do titular da Coordenação de Tributação (COTRI), para que possa produzir efeito."

Art. 59. Poderá ser proposta ao Secretário da Fazenda a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal, ao apelo de equidade.

§ 1º A proposta de aplicação de equidade deverá fundamentar-se em qualquer das seguintes circunstâncias, sob pena de não ser conhecida:

I - ter o autuado sido induzido a erro, por orientação ou comportamento de funcionário fiscal;

II - ter o autuado agido de boa-fé, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação;

III - ter o autuado agido de boa-fé, em razão de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o seu nível de instrução e as condições adversas do local da infração;

IV - ter o autuado agido por força-maior ou caso fortuito.

§ 2º A Procuradoria Fiscal (PROFI) emitirá parecer sobre o conhecimento e o acolhimento dos termos da proposta da aplicação de equidade.

Art. 60. O julgador circunscrever-se-á aos fatos e exigências constantes no Auto de

Infração, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Ocorrendo evidência de agravamento da infração, deve o julgador representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal.

§ 2º Verificado que a infração à obrigação principal, insubstancial, ficando comprovado apenas o cometimento de infração a obrigação acessória, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.

Art. 61. Do julgamento do processo administrativo fiscal será cientificado o interessado, mediante a entrega de cópia da decisão por um dos seguintes modos, sem prejuízo da publicação da notícia do resultado no Diário Oficial:

I - pessoalmente, mediante assinatura nos autos ou recibo assinado a ser juntado nos autos;

II - através de via postal, com aviso de recebimento (“AR”).

§ 1º Será considerada como data da ciência a que constar da assinatura nos autos ou do recibo ou “AR” juntado aos autos.

§ 2º O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar, se for o caso, ou interpor recurso, se cabível, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa.

§ 3º O autuante deverá ser intimado da decisão que julgar improcedente, total ou parcialmente, o Auto de Infração.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 62. Da decisão do processo administrativo fiscal caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito não apreciado no julgamento reconsiderando.

§ 1º O pedido de reconsideração será apresentado, no órgão local encarregado do preparo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência do julgamento, para o mesmo órgão judicante que prolatou a decisão.

§ 2º O autuante, ou o autuado, será intimado da interposição do pedido de reconsideração para contra-arrazoar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 3º Findo o prazo, independentemente da juntada das contra-razões, o órgão preparador remeterá, no primeiro dia útil, o processo ao órgão julgador competente.

Art. 63. Não se tomará conhecimento do pedido de reconsideração que:

I - for interposto intempestivamente;

II - for interposto, pela segunda vez, no mesmo processo, exceto se a decisão do primeiro pedido houver versado exclusivamente sobre preliminar;

III - versar sobre matéria de fato ou fundamento de direito já apreciados no julgamento anterior, ou insuscetíveis de modificar a decisão, por não terem pertinência o caso.

§ 1º Da decisão da Câmara Superior não caberá pedido de reconsideração.

§ 2º Quando o pedido de reconsideração basear-se em divergência de interpretação, será processado como recurso de revista e remetido à Câmara Superior.

Art. 64. Caberá recurso de revista, quando o julgamento da Câmara do Conselho de Fazenda (CONSEF) divergir do entendimento sobre idêntica questão jurídica manifestada por outra Câmara ou pela Câmara Superior.

§ 1º O recurso de revista será interposto junto ao órgão local encarregado do preparo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do julgamento recorrido.

§ 2º O autuante, ou o autuado, será intimado da interposição do recurso de revista para contra-arrazoar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 3º Compete à Câmara Superior decidir sobre o cabimento e o mérito do recurso de revista.

Art. 65. A Procuradora Fiscal (PROFI), através do seu representante junto a cada Câmara do CONSEF, tem legitimidade para interpor pedido de reconsideração ou recurso, quando a resolução for tomada por maioria de votos.

Art. 66. Aplica-se ao julgamento dos pedidos de reconsideração e recursos de revista o disposto no artigo 60 deste Regulamento.

Art. 67. O pedido de reconsideração ou o recurso de revista intempestivos serão arquivados, mediante despacho, pelo órgão preparador, ressalvado o direito do interessado de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão competente para julgar o recurso.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

Art. 68. O Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) composto de 12 (doze) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, renovável, observada a representação paritária e o limite previsto no artigo 129 da Constituição Estadual.

§ 1º Os 6 (seis) representantes da Fazenda Estadual e respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário da Fazenda dentre os funcionários da ativa que demonstrarem bom conhecimento da legislação tributária e aptidão para a função.

§ 2º O Secretário da Fazenda poderá indicar funcionários aposentados com igual qualificação.

§ 3º O funcionário da ativa, nomeado representante da Fazenda, exercerá seu mandato no Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) sem prejuízo de suas atividades funcionais, não podendo, contudo, desempenhar tarefas de fiscalização.

§ 4º Os representantes dos contribuintes, efetivos e suplentes, serão indicados em lista tríplice apresentada:

I - os do Comércio: um pela Associação Comercial da Bahia, e outro pela Federação do Comércio do Estado da Bahia, com respectivos suplentes;

II - os da Indústria: dois pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia, com os respectivos suplentes;

III - os da Agricultura: dois pela Federação da Agricultura do Estado da Bahia, com respectivos suplentes.

§ 5º A não-apresentação da lista tríplice, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento de ofício da Secretaria da Fazenda, torna a nomeação de livre escolha do Governador do Estado, dentre comerciantes, industriais ou agricultores.

§ 6º Será havida como renúncia tácita ao mandato a falta de comparecimento de qualquer membro do CONSEF a 3 (três) sessões seguidas ou a 10 (dez) não consecutivas anualmente, sem justificação dos motivos perante o Presidente, que fará a devida comunicação ao Secretário da Fazenda.

Art. 69. O Presidente do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) será designado pelo Governador do Estado dentre os representantes efetivos da Fazenda Estadual.

§ 1º Tratando-se de funcionário da ativa, ficará dispensado das atribuições referentes a seu cargo efetivo.

§ 2º O Presidente do CONSEF acumulará as funções de Presidente da Primeira Câmara e da Câmara Superior.

Art. 70. Os Presidentes das demais Câmaras serão designados pelo Secretário da Fazenda dentre os representantes da Fazenda, sem prejuízo das atribuições dos cargos efetivos, se funcionários da ativa.

§ 1º Os Presidentes do Conselho e das Câmaras serão designados por tempo indeterminado, não superior à duração do mandato, podendo ser dispensados de suas funções a qualquer tempo, sem prejuízo do exercício dos mandatos respectivos.

§ 2º Os Vice-Presidentes do Conselho e das Câmaras serão eleitos dentre os representantes dos contribuintes, conforme dispuser o regimento interno do CONSEF.

Art. 71. O Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) compõe-se de duas Câmaras e uma Câmara Superior.

§ 1º A Câmara Superior será formada pelos Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras permanentes e mais dois (2) representantes eleitos, na forma regimental, observada a composição paritária.

§ 2º As demais Câmaras serão compostas de 6 (seis) membros, conforme designação do Secretário da Fazenda.

§ 3º Por proposta do Presidente do CONSEF ao Secretário da Fazenda, poderão ser criadas novas Câmaras, que poderão funcionar em caráter transitório.

§ 4º As Câmaras suplementares terão composição idêntica à das permanentes, podendo ser integradas pelos membros suplentes do CONSEF.

§ 5º Exceto a Câmara Superior, as demais terão igual competência.

Art. 72. Compete ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF):

I - o julgamento dos processos administrativos fiscais em que haja exigência de tributo (artigo 52, §1º, II), inclusive os recursos cabíveis;

II - o julgamento dos recursos voluntários de decisões em processos de reconhecimento de isenção ou imunidade;

III - o julgamento dos recursos voluntários em processos de restituição.

Art. 73. Em todos os processos da competência do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), a Procuradoria Fiscal (PROFI) emitirá parecer, tendo em vista a fiel aplicação das normas tributária.

Parágrafo único. Junto a cada Câmara do CONSEF, funcionará um representante da Procuradoria Fiscal.

Art. 74. Os membros do Conselho e os representantes da Procuradoria Fiscal receberão, a título de gratificação por sessão a que comparecerem, quantia fixada conforme decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O funcionário que secretariar os trabalhos da Câmara receberá, a título de gratificação por sessão a que comparecer, metade do valor recebido pelos conselheiros.

Art. 75. A Câmara Superior organizará o Regimento Interno do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), que, aprovado pelo Secretário da Fazenda, será publicado por decreto do Poder Executivo.

TÍTULO III DO PROCESSO DE CONSULTA

CAPÍTULO I DO DIREITO DE CONSULTA

Art. 76. É assegurado ao contribuinte, ou entidade representativa de classe de contribuintes, o direito de formular consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, em relação a fato determinado e de seu interesse.

§ 1º A consulta será formulada por petição escrita, contendo a descrição completa e exata da matéria consultada em concreto, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributo.

§ 2º A petição de consulta será entregue no órgão fiscal do domicílio do consulente, obedecidos, no que couber, os arts. 14 e seguintes deste Regulamento.

§ 3º O contribuinte deverá registrar no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências a petição de consulta, com a data do protocolo.

Art. 77. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com as prescrições do artigo anterior;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato ou ato objeto da consulta;

III - após início do procedimento fiscal pertinente à matéria consultada, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir;

IV - quando o ato ou fato estiverem disciplinados em ato normativo publicado antes de sua apresentação, ou estiverem definidos expressamente em disposição literal de lei;

V - sobre questão já resolvida por decisão administrativa ou judicial em que o consulente figurou como parte ou interessado;

VI - quando o ato ou fato for definido como crime ou contravenção.

Art. 78. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente, a respeito da matéria consultada, desde a data da entrada da petição até o vigésimo dia após a ciência da decisão final da consulta.

§ 1º Dentro de 20 (vinte) dias, após a ciência da decisão final, o consulente deverá adotar o procedimento estatuído na resposta à consulta sob pena de instauração do procedimento fiscal.

§ 2º A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido na fonte ou autolançado, antes ou depois da sua apresentação.

§ 3º O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de multa se recolhido no prazo de 20 (vinte) dias da data de ciência da decisão final, devidamente atualizado monetariamente.

§ 4º A reforma de orientação adotada em solução de consulta anterior prevalecerá em relação ao consulente, após cientificado este da nova orientação.

§ 5º A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo, considerado não devido no período.

§ 6º A orientação dada através de portarias do Secretário da Fazenda, de instruções normativas ou de pareceres normativos prevalecerá sobre o entendimento dado a resposta a consulta, devendo o consulente adotar a orientação normativa baixada.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 79. É competente para responder a consulta a respeito da legislação tributária estadual, em primeira instância, o Coordenador do Sistema de Tributação do Departamento de Administração Tributária.

Art. 80. Tratando-se de consulta a respeito da taxa de prestação de serviço na área da Secretaria da Justiça e na área do Poder Judiciário, é competente para apreciar o Diretor da Divisão de Custas, Taxas e Emolumentos Judiciais (DICEJ) da Procuradoria Fiscal.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 81. Da decisão da consulta favorável ao contribuinte caberá recurso de ofício para o:

I - Diretor do Departamento de Administração Tributária, quando for competente, em primeira instância, o Coordenador de Tributação (artigo 79);

II - Diretor da Procuradoria, quando for competente, em primeira instância, o Diretor da DICEJ (artigo 80).

Parágrafo único. Considera-se favorável ao contribuinte a resposta dada em consulta que conclua pela desobrigação ou atenuação de obrigações, sejam principal ou acessórias.

Art. 82. Da decisão contrária ao consulente, cabe recurso voluntário para o Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. A Procuradora Fiscal (PROFI) emitirá parecer nos recursos voluntários submetidos à apreciação do Secretário da Fazenda.

Art. 84. Das decisões será intimado o consulente, pessoalmente ou pelo correio, mediante aviso de recebimento (“AR”), com entrega da cópia da resposta à consulta.

Art. 85. O preparo e a tramitação do processo de consulta observarão, no que couberem, as normas do título II deste Regulamento.

TÍTULO IV DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO DIREITO RESTITUIÇÃO

Art. 86. A restituição de tributo estadual, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a maior ou indevido, dependerá de petição dirigida à autoridade competente, através do órgão local, contendo os seguintes requisitos:

I - qualificação do requerente e seu endereço;

II - indicação do dispositivo legal em que se funda o requerimento e a prova de nele estar enquadrado;

III - comprovante original do recolhimento a maior ou indevido;

IV - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 87. A restituição do ICM somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 88. São competentes para apreciar o pedido de restituição:

I - os Delegados Regionais da Secretaria da Fazenda em caso de devolução de ICMS, ITD, IPVA, AIR e TAXAS, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

Nota: A redação atual do inciso I do art. 88 foi dada pelo Decreto nº 426, de 07/10/91, DOE de 08/10/91, efeitos a partir de 08/10/91.

Redação original, efeitos até 07/10/91:

“I - O Diretor do Departamento de Administração Tributária (DAT), em caso de devolução de ICM, ITBI e taxas, ressalvado o disposto no inciso seguinte;”

II - o Diretor da Divisão de Custas, Taxas e Emolumentos Judiciais (DICEJ), em caso de devolução de taxas de prestação de serviços na área da Secretaria da Justiça e na área do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 89. Da decisão que defira o pedido de restituição, desde que superior a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal (UPFs-BA), caberá recurso de ofício para:

I - o Diretor do Departamento de Administração Tributária (DAT), na hipótese dos processos de competência dos Delegados Regionais;

Nota: A redação atual do inciso I do art. 89 foi dada pelo Decreto nº 426, de 07/10/91, DOE de 08/10/91, efeitos a partir de 08/10/91.

Redação original, efeitos até 07/10/91:

"I - o Secretário da Fazenda, na hipótese dos processos de competência do Diretor do Departamento de Administração Tributária (DAT);"

II - o Diretor da Procuradoria Fiscal (PROFI), na hipótese prevista no inciso II do artigo anterior.

Art. 90. Das decisões denegatórias de restituição caberá recurso voluntário para o Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), no prazo de 30 dias da intimação do indeferimento.

CAPÍTULO IV AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Tratando-se de devolução de ICM a contribuinte inscrito, será feita mediante autorização de crédito fiscal na conta-corrente do imposto.

Parágrafo único. A utilização de crédito e o estorno de débito de ICM, após o período previsto para sua escrituração, poderão ser feitos mediante comunicação imediata do fato, pelo contribuinte inscrito, ao órgão fiscal competente.

Art. 92. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias relativas ao tributo indevidamente recolhido, observados os prazos de prescrição e decadência do Código Tributário Nacional.

§ 1º A restituição total ou parcial do imposto deverá ser acompanhada de devolução de multas e acréscimos moratórios pagos a maior ou indevidamente.

Nota: A redação atual do § 1º do art. 92 foi dada pelo Decreto nº 224, de 17/08/87, DOE. de 18/08/87, efeitos a partir de 18/08/87.

Redação original, efeitos até 17/08/87:

"§1º A restituição total ou parcial do imposto deverá ser acompanhada de devolução da multa e demais acréscimos legais recolhidos proporcionalmente ao imposto indevido."

§ 2º O tributo indevidamente recolhido a partir da vigência da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, observado o disposto na Lei nº 4.673, de 4 de julho de 1986, e da Lei nº 4.696, de 29 de junho de 1987, terá o valor a ser restituído atualizado monetariamente, utilizando-se a mesma sistemática de atualização dos débitos vigente à data do recolhimento indevido.

Nota: A redação atual do § 2º do art. 92 foi dada pelo Decreto nº 224, de 17/08/87, DOE. de 18/08/87,

efeitos a partir de 18/08/87.

Redação original, efeitos até 17/08/87:

"§2º O imposto indevidamente recolhido a partir da vigência da Lei nº 3.956, de 11/12/81, terá o seu valor corrigido monetariamente, utilizando-se a mesma sistemática de correção dos débitos de ICM."

Art. 93. Das decisões será intimado o requerente pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento ("AR").

Art. 94. O preparo e a tramitação do processo de restituição observarão, no que couberem, as normas do título II deste Regulamento.

TÍTULO V DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO OU IMUNIDADE

Art. 95. Os pedidos de reconhecimento de isenção ou imunidade de ITBI serão dirigidos ao Delegado Regional da Fazenda da localização do imóvel, que emitirá ato declaratório ao deferir o pedido.

Art. 96. Independente de processamento o pedido de reconhecimento de isenção ou imunidade de taxas.

Art. 97. O ato de reconhecimento de isenção ou imunidade é de eficácia immediata, mas está sujeita a posterior revisão pelo Coordenador do Sistema de Tributação.

Art. 98. Do indeferimento do pedido caberá recurso voluntário para o Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF).

Art. 99. As isenções do ICM sujeitas a reconhecimento prévio de autoridade fiscal serão apreciadas pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária (DAT), observado o artigo anterior.

Art. 100. Observar-se-á o disposto nos artigos 93 e 94 deste Regulamento nas intimações e tramitação do pedido de reconhecimento de isenção ou imunidade.

TÍTULO VI DO PARCELAMENTO - (Revogado)

Nota: O Título VI foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir 01/02/98.

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA O PARCELAMENTO - - (Revogado)

Art. 101. Revogado.

Nota: O "caput" do art. 101 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação anterior dada ao "caput" do art. 101 pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 31/01/98:

"Art. 101 O contribuinte que não possuir meios para a liquidação, de uma só vez, do débito tributário, decorrente de auto de infração ou de denúncia espontânea, poderá solicitar o pagamento em parcelas mensais e sucessivas, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento."

Redação original, efeitos até 17/03/93:

"Art. 101 O contribuinte que comprovadamente, não possuir meios para a liquidação, de uma só vez, de

débito tributário relativo ao ICM, poderá solicitar o pagamento em parcelas mensais sucessivas, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento."

§ 1º Revogado.

Nota: O § 1º do art. 101 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"§1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por débito tributário a soma do imposto e dos acréscimos tributários."

§ 2º Revogado.

Nota: O § 2º do art. 101 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"§2º O débito tributário objeto de processo administrativo fiscal poderá ser parcelado em qualquer fase, inclusive após a inscrição na Dívida Ativa."

§ 3º Revogado.

Nota: O § 3º do art. 101 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"§3º Não será concedido parcelamento de débito tributário."

I – Revogado.

Nota: O inciso I do § 3º do art. 101 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir 01/02/98.

Redação anterior dada ao inciso I do § 3º do art. 101 pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 31/01/98:

"I - de valor igual ou inferior a 10 (dez) UPF-BA;"

Redação original, efeitos até 17/03/93:

"I - de valor inferior a 3 vezes a UPF-BA;"

II – Revogado.

Nota: O inciso II do § 3º do art. 101 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"II - relativo a importâncias do ICM retidas na fonte pelo contribuinte, na condição de substituto;"

III – Revogado.

Nota: O inciso III do § 3º do art. 101 foi revogado pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos a partir de 18/03/93.

Redação anterior dada ao inciso III do art. 101 pelo Decreto nº 29.504, de 04/03/83, DOE de 05 e 06/03/83, efeitos de 01/03/83 a 17/03/93:

"III - o contribuinte que ainda não tenha liquidado parcelamento anteriormente concedido.";

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"III - a contribuinte que tenha obtido parcelamento anterior, ainda não liquidado totalmente;"

IV – Revogado.

Nota: O inciso IV do § 3º do art. 101 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:
"IV - que resultar de restituição indevida de tributo;"

V – Revogado.

Nota: O inciso V do § 3º do art. 101 foi revogado pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos a partir de 18/03/93.

Redação anterior dada ao inciso V do art. 101, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 29.504, de 04/03/83, DOE de 05 e 06/03/83, efeitos de 1º/03/83 a 17/03/93:

"V - quando, pela análise da situação de liquidez do contribuinte, ficar demonstrada a capacidade em saldar o débito de uma só vez.".

§ 4º Revogado.

Nota: O § 4º do art. 101 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"§4º Cada estabelecimento do mesmo titular será considerado autônomo para efeito de parcelamento de débito tributário."

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - (Revogado)

Art. 102. Revogado.

Nota: O "caput" do art. 102 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"Art. 102 O pedido de parcelamento será apresentado em formulário próprio:"

I – Revogado.

Nota: O inciso I do art. 102 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"I - à repartição fazendária do domicílio fiscal do sujeito passivo;"

II – Revogado.

Nota: O inciso II do art. 102 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"II - à Procuradoria Fiscal ou junto ao representante da Fazenda Estadual, quando se tratar de débito inscrito na Dívida Ativa."

§ 1º Revogado.

Nota: O § 1º do art. 102 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"§1º Ao pedido de parcelamento serão anexados os seguintes documentos:"

I – Revogado.

Nota: O inciso I do § 1º do art. 102 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"I - relação discriminativa do débito;"

II – Revogado.

Nota: O inciso II do § 1º do art. 102 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir 01/02/98.

Redação anterior dada ao inciso II do § 1º do art. 102 pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 31/01/98:

"II - "Demonstrativo de Débito e Crédito do ICMS", em que se especifiquem os lançamentos do livro Registro de Apuração do ICMS nos 10 meses anteriores ao pedido, quando se tratar de débito deste imposto;"

Redação original, efeitos até 17/03/93:

"II - "Demonstrativo de Débito e Crédito do ICM", em que se especifiquem os lançamentos do livro Registro de Apuração do ICM nos 10 meses anteriores ao pedido;"

III – Revogado.

Nota: O inciso III do § 1º do art. 102 foi revogado pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 31/01/98.

Redação original, efeitos até 17/03/93:

"III - balanço geral do último exercício financeiro, salvo em se tratando de contribuinte sob regime de estimativa;"

IV – Revogado.

Nota: O inciso IV do § 1º do art. 102 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir 01/02/98.

O inciso IV do § 1º do art. 102 foi dado pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 31/01/98:

"IV - cópia autenticada do comprovante de recolhimento de, no mínimo, 10% do valor do débito tributário."

Redação original, efeitos até 17/03/93:

"IV - cópia autenticada do comprovante de recolhimento do valor equivalente ao mínimo de 10% do débito."

§ 2º Revogado.

Nota: O § 2º do art. 102 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"§2º A autenticação exigida no inciso IV do parágrafo anterior poderá ser efetuada pelo próprio funcionário fiscal encarregado do recebimento em face do documento original."

§ 3º Revogado.

Nota: O § 3º do art. 102 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"§3º Na hipótese do inciso II deste artigo, em que o pedido seja apresentado ao representante da Fazenda Estadual, este encaminhará o processo à Diretoria da Procuradoria Fiscal, dentro de 5 dias."

§ 4º Revogado.

Nota: O § 4º do art. 102 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir 01/02/98.

Redação anterior dada ao § 4º do art. 102 pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 31/01/98:

"§4º Protocolizado o pedido, a repartição fazendária mencionada no inciso I deste artigo encaminhará o requerimento à autoridade competente, se for o caso, de acordo com o artigo seguinte, dentro de 05 (cinco) dias, opinando quanto à sua conveniência e oportunidade."

Redação original, efeitos até 17/03/93:

"§4º Protocolizado o pedido, a repartição fazendária mencionada no inciso I deste artigo encaminhará o requerimento à autoridade competente, de acordo com o artigo seguinte, dentro de 10 dias, já feita a análise da situação de liquidez do requerente, em face dos documentos anexos ao pedido."

§ 2º Revogado.

Nota: O § 5º do art. 102 foi revogado pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos a partir de 18/03/93.

Redação anterior dada ao § 5º do art. 102 pelo Decreto nº 29.504, de 04/03/83, DOE de 05 e 06/03/83, efeitos de 01/03/83 a 17/03/93:

"§5º Tratando-se de débito inscrito em Dívida Ativa ou originário do regime de estimativa, dispensa-se a análise de liquidez mencionada no parágrafo anterior."

Redação original, efeitos até 28/02/83:

"§ 5º Tratando-se de débito inscrito em Dívida Ativa, dispensa-se a análise de liquidez mencionada no parágrafo anterior."

CAPÍTULO III DA DECISÃO DO PARCELAMENTO - (Revogado)

Art. 103. Revogado.

Nota: O "caput" do art. 103 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"Art. 103 O pedido de parcelamento será decidido:"

I – Revogado.

Nota: O inciso I do art. 103 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação anterior dada ao inciso I do art. 103 pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 31/01/98:

"I - pelos Inspetores Fazendários, em até 5 (cinco) parcelas mensais;"

Redação anterior dada ao inciso I do art. 103 pelo Decreto nº 30.251, de 27/12/83, DOE de 28/12/83, efeitos de 28/12/83 a 17/03/93:

"I - pelos Delegados Regionais da Fazenda, nos parcelamentos em até 10 parcelas;"

Redação original, efeitos até 27/12/83:

"I - pelos Inspectores da Fazenda, nos parcelamentos em até 10 parcelas."

II – Revogado.

Nota: O inciso II do art. 103 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 103 pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 31/01/98:

"II - pelos Delegados Regionais da Fazenda, em até 20 parcelas mensais;"

Redação anterior dada ao inciso II do art. 103 pelo Decreto nº 30.251, de 27/12/83, DOE de 28/12/83, efeitos de 28/12/83 a 17/03/93:

"II - pelo Promotor Público que representar a Fazenda Estadual, em até 10 parcelas mensais;"

Redação original, efeitos até 27/12/83:

"II - pelos Delegados Regionais da Fazenda, em até 20 parcelas;"

III – Revogado.

Nota: O inciso III do art. 103 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação anterior dada ao inciso III do art. 103 pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 31/01/98:

"III - pelo Procurador da Fazenda Estadual, titular da representação da PROFAZ no interior do Estado, em até 20 parcelas mensais, quando se tratar de débito inscrito em dívida ativa em fase de cobrança amigável ou judicial;"

Redação anterior dada ao inciso III do art. 103 pelo Decreto nº 30.251, de 27/12/83, DOE de 28/12/83, efeitos de 28/12/83 a 17/03/93:

"III - pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária, em até 20 parcelas mensais;"

Redação original, efeitos até 27/12/83:

"III - pelo Promotor Público, que representar a Fazenda Estadual, em até 20 parcelas;"

IV – Revogado.

Nota: O inciso IV do art. 103 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação anterior dada ao inciso IV do art. 103 pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 31/01/98:

"IV - pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária, em até 30 parcelas mensais;"

Redação anterior dada ao inciso IV do art. 103 pelo Decreto nº 30.251, de 27/12/83, DOE de 28/12/83, efeitos de 28/12/83 a 17/03/93:

"IV - pelo Diretor da Procuradoria Fiscal, em até 20 parcelas mensais, quando se tratar de débito inscrito na Dívida Ativa em fase de cobrança amigável ou judicial."

Redação original, efeitos até 27/12/83:

"IV - pelo Diretor da Procuradoria Fiscal, em até 30 parcelas mensais, quando se tratar de débito inscrito na Dívida Ativa, em fase de cobrança amigável;"

V – Revogado.

Nota: O inciso V do art. 103 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Re vigorado o inciso V do art. 103 pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 31/01/98:

"V - pelo Diretor da Procuradoria da Fazenda Estadual, em até 30 (trinta) parcelas mensais, quando se tratar de débito inscrito na Dívida Ativa em fase de cobrança amigável ou judicial;"

O inciso V do art. 103 foi revogado pelo Decreto nº 30.251, de 27/12/83, DOE de 28/12/83, efeitos a partir de 28/12/83:

Redação original, efeitos até 27/12/83:
"V - pelo Diretor do DAT, em até 30 parcelas."

§ 1º Revogado.

Nota: O § 1º do art. 103 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"§ 1º Em caráter excepcional, de extrema gravidade da situação econômico-financeira do contribuinte, inclusive nos casos de incêndio, roubo, desabamento ou inundação, não sendo o estabelecimento segurado, ou outras ocorrências fortuitas com reflexos na capacidade de pagamento do contribuinte, o Secretário da Fazenda poderá conceder parcelamento de débito em até 60 prestações."

§ 2º Revogado.

Nota: O § 2º art. 103 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 103 pelo Decreto nº 29.504, de 04/03/83, DOE de 05 e 06/03/83, efeitos de 01/03/83 a 31/01/98:

"§ 2º A autoridade competente estabelecerá na própria decisão administrativa o número de parcelas concedidas."

Redação original, efeitos até 28/02/83:

"§ 2º A autoridade competente estabelecerá, na própria decisão administrativa, o número de parcelas concedidas, o valor de cada parcela a ser recolhida e as datas dos respectivos vencimentos."

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO - (Revogado)

Art. 104 Revogado.

Nota: O "caput" do art. 104 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação anterior dada ao "caput" do art. 104 pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 31/01/98:

"Art. 104 Uma vez deferido o pedido de parcelamento, o processo será encaminhado à repartição fazendária do domicílio do contribuinte, dando-lhe ciência e adotando as medidas complementares."

Redação anterior dada ao "caput" do art. 104 pelo Decreto nº 29.504, de 04/03/83, DOE de 05 e 06/03/83, efeitos de 01/03/83 a 17/03/93:

"Art. 104 Uma vez deferido o pedido de parcelamento, o processo será encaminhado à Coordenação de Arrecadação do Departamento de Administração Tributária (observado o disposto no § 3º do art. 102), no prazo de 5 dias."

Redação original, efeitos até 28/02/83:

"Art. 104 Uma vez decidido o pedido de parcelamento, o processo será encaminhado à repartição fazendária do domicílio do contribuinte, para lhe ser dada ciência, no prazo de 5 dias."

§ 1º Revogado.

Nota: O § 1º do art. 104 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 104 pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 31/01/98:

§ 1º Quando o pedido de parcelamento for indeferido, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência do despacho, para efetuar o recolhimento do débito, com os demais acréscimos tributários.

Renumerado o parágrafo único do art. 104 para § 1º pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 31/01/98.

Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 104 tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 32.142, de 30/08/85, DOE de 31/08/85 e 01/09/85, e efeitos a partir de 31/08/85 a 17/03/93:

"Parágrafo único. Quando for de indeferimento do pedido, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência do despacho denegatório, para efetuar o recolhimento do débito atualizado."

§ 2º Revogado.

Nota: O § 2º do art. 104 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 104 tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 31/01/98:

"§ 2º A repartição fazendária deverá remeter mensalmente, até o dia 05 (cinco), ao Departamento de Administração Tributária um relatório circunstanciado dos débitos parcelados."

Art. 105. Revogado.

Nota: O "caput" do art. 105 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação anterior dada ao "caput" do art. 105 pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 31/01/98:

"Art. 105 Ao débito tributário a ser parcelado incidirão os acréscimos legais sobre o montante corrigido monetariamente até a data da formalização do pedido, ficando as parcelas mensais sujeitas à correção monetária e juros à razão de 12% (doze por cento) ao ano."

Redação original, efeitos até 17/03/93:

"Art. 105 O débito tributário parcelado ficará sujeito ao acréscimo de um fator fixo de correção, correspondente ao número de parcelas concedidas, em conformidade com a tabela de amortização baixada pelo Secretário da Fazenda."

Parágrafo único. Revogado.

Nota: O parágrafo único do art. 105 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 105 pelo Decreto nº 29.504, de 04/03/83, DOE de 05 e 06/03/83, efeitos de 01/03/83 a 31/01/98:

"Parágrafo único. A fim de aplicar-se a tabela de amortização, levar-se-á em consideração o índice de proporção do débito e/ou índice de liquidez, conforme a origem do débito tributário."

Redação original, efeitos até 28/02/83:

"Parágrafo único. A fim de aplicar-se a tabela de amortização, levar-se-á em consideração o valor do débito fiscal conhecido na data do despacho concessivo do parcelamento."

Art. 106. Revogado.

Nota: O "caput" do art. 106 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"Art. 106 No pagamento de débito parcelado, observar-se-á o seguinte:"

I – Revogado.

Nota: O inciso I do art. 106 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação anterior dada ao inciso I do art. 106 pelo Decreto nº 6.263, de 07/03/97, DOE de 08 e 09/03/97, efeitos de 08/03/97 a 31/01/98:

"I - as parcelas serão vencíveis a cada 30 (trinta) dias, a partir da data do recolhimento da primeira parcela;"

Redação anterior dada ao inciso I do art. 106 pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 07/03/97:

"I - as parcelas serão vencíveis no dia 20 de cada mês e o pagamento da primeira parcela terá o seu vencimento no mês subsequente ao do deferimento do pedido;"

Redação anterior dada ao inciso I do art. 106 pelo Decreto nº 30.251, de 27/12/83, DOE de 28/12/83, efeitos de 28/12/83 a 17/03/93:

"I - as parcelas serão vencíveis mês a mês, e o pagamento da primeira parcela terá o seu vencimento no mês subsequente ao do deferimento do pedido;"

Redação anterior dada ao inciso I do art. 106 pelo Decreto nº 29.504, de 04/03/83, DOE de 05 e 06/03/83, efeitos de 01/03/83 a 27/12/83:

"I - as parcelas serão vencíveis mês a mês e o pagamento da primeira parcela ocorrerá até 30 dias da data da expedição, por computador, dos Documentos de Arrecadação Estadual, DAE-2;"

Redação original, efeitos até 28/02/83:

"I - as parcelas serão vencíveis, mês a mês, a partir da notificação do contribuinte;"

II – Revogado.

Nota: O inciso II do art. 104 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 106 pelo Decreto nº 6.263, de 07/03/97, DOE de 08 e 09/03/97, efeitos de 08/03/97 a 31/01/98:

"II - o contribuinte receberá, por via postal, com aviso de recebimento (AR), os Documentos de Arrecadação Estadual - DAE referentes às parcelas vincendas;"

Redação original, efeitos até 07/03/97:

"II - ao efetuar o pagamento de cada parcela mensal, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento da imediatamente anterior;"

III – Revogado.

Nota: O inciso III do art. 106 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação anterior dada ao inciso III do art. 106 pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 31/01/98:

"III - o contribuinte que optar pela quitação total das parcelas vincendas, terá a redução proporcional ao valor dos encargos financeiros embutidos."

Redação original, efeitos até 17/03/93:

"III - se o contribuinte optar pela quitação total das parcelas vincendas, terá redução proporcional ao valor do fator fixo dos respectivos meses.;"

IV – Revogado.

Nota: O inciso IV do art. 106 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação anterior dada ao inciso IV do art. 106 tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 31/01/98:

"IV - enquanto não decidido o parcelamento, o contribuinte pagará mensalmente valor proporcional ao nº de parcelas solicitadas."

V – Revogado.

Nota: O inciso V do art. 106 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação anterior dada ao inciso V do art. 106 pelo Decreto nº 6.338, de 14/04/97, DOE de 15/04/97, efeitos de 15/04/97 a 31/01/98:

"V - o atraso no pagamento de qualquer das parcelas sujeitará o contribuinte aos acréscimos moratórios previstos nas alíneas "a" a "e", do inciso I, do art. 102, da Lei nº 3.956/81, de 11 de dezembro de 1981, com a nova redação dada pela Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, independentemente da natureza do débito parcelado."

Redação anterior dada ao inciso V, tendo sido acrescentado ao art. 106 pelo Decreto nº 1.961, de 17/03/93, DOE de 18/03/93, efeitos de 18/03/93 a 14/04/97:

"V - o atraso no pagamento de qualquer das parcelas sujeitará o contribuinte aos encargos previstos no artigo 102 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 com a nova redação dada pela Lei 4.696 de 24 de junho de 1987."

Parágrafo único. Revogado.

Nota: O parágrafo único do art. 106 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação anterior dada ao parágrafo único, tendo sido acrescentado ao art. 106 pelo Decreto nº 2.348, de 28/07/93, DOE 29/07/93, efeitos de 01/06/93 até 31/01/98:

"Parágrafo único. Poderá o Secretário da Fazenda, em face de requerimento do contribuinte, atendidos os requisitos de conveniência e oportunidade da Fazenda Pública Estadual, alterar a data de pagamento das parcelas, previstas no inciso I deste artigo, devendo a decisão ser exarada dos autos do processo de parcelamento."

Art. 107. Revogado.

Nota: O "caput" do art. 107 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação anterior dada ao "caput" do art. 107 pelo Decreto nº 29.504, de 04/03/83, DOE de 05 e 06/03/83, efeitos de 01/03/83 a 31/01/98:

"Art. 107 Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, por mais de 60 dias, contados da data em que deveria ser recolhida, considerar-se-á vencido todo o débito, inclusive as parcelas vincendas."

Redação original, efeitos até 28/02/83:

"Art. 107 Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, por mais de 30 dias, contados da data em que deveria ser recolhida, considerar-se-á vencido todo o débito, inclusive as parcelas vincendas."

Parágrafo único. Revogado.

Nota: O parágrafo único do art. 107 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão adotadas as seguintes providências:"

I – Revogado.

Nota: O inciso I, do parágrafo único, do art. 107 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"I - informação, no processo, do saldo devedor, especificando as parcelas relativas ao imposto, correção monetária, multa e juros de mora;"

II – Revogado.

Nota: O inciso II, do parágrafo único, do art. 107 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"II - encaminhamento do processo à Procuradoria Fiscal, para inscrição do débito em Dívida Ativa;"

III – Revogado.

Nota: O inciso III, do parágrafo único, do art. 107 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"III - prossecução das medidas tendentes ao recebimento do crédito tributário."

CAPÍTULO V DOS EFEITOS DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - (Revogado)

Art. 108. Revogado

Nota: O art. 108 e seus dispositivos foram revogados pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"Art. 108 O pedido de parcelamento produz os seguintes efeitos:

I - confissão irretratável da dívida, bem como renúncia ou desistência de defesa ou recurso, na esfera administrativa;

II - exclusão da ação fiscal, tratando-se de débito denunciado espontaneamente.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a concessão do parcelamento não implicará reconhecimento, por parte da Fazenda Estadual, do montante declarado, nem tampouco a renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças acaso existentes, com aplicação das sanções legais cabíveis."

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Revogado.

Nota: O art. 109 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"Art. 109 O atual Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) funcionará como a primeira Câmara, até a instalação da Câmara Permanente e da Segunda Câmara."

Art. 110. Revogado.

Nota: O art. 110 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"Art. 110 Fica o atual Conselho de Fazenda autorizado a funcionar como Câmara Permanente, para o efeito de elaboração do novo regimento interno."

Art. 111. Revogado.

Nota: O art. 111 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"Art. 111 Os atuais conselheiros em exercício e o Presidente do atual conselho de Fazenda têm os seus mandatos de conselheiros ratificados até o término desta gestão governamental, como membros titulares do Conselho de Fazenda Estadual."

Art. 112. Revogado.

Nota: O art. 112 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"Art. 112 Os processos relativos a regimes especiais serão disciplinados no Regulamento do ICM."

Art. 113. Revogado.

Nota: O art. 113 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"Art. 113 Enquanto não for elaborado o seu regimento interno, o Conselho de Fazenda Estadual funcionará de acordo com o seu anterior regimento, com as adaptações necessárias aos dispositivos da Lei nº 3.956, de 11/12/81, e deste Regulamento."

Art. 114. Revogado.

Nota: O art. 114 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"Art. 114 O recurso interposto até 31 de dezembro de 1981 será conhecido e julgado, como tal, pelo CONSEF, através de qualquer de suas Câmaras, conhecida por distribuição ou, se for o caso, redistribuição, de acordo com a legislação anterior, salvo quanto à interposição de novos recursos, que obedecerão à atual."

Art. 115. Revogado.

Nota: O art. 115 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"Art. 115 Aplicam-se subsidiariamente, aos processos administrativos fiscais as normas do Código de Processo Civil."

Art. 116. Revogado.

Nota: O art. 116 foi revogado pelo Decreto nº 7.230, de 26/01/98, DOE de 27/01/98, efeitos a partir de 01/02/98.

Redação original, efeitos até 31/01/98:

"Art. 116 Este Regulamento entrará em vigor em 1º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário "